

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13421-000.009/88-16

LADS

Sessão de 21 de maio de 1993

ACORDÃO NR. 101-85.231

Recurso nr. : 73.940 - IRPF - EX: DE 1983

Recorrente : JOSE DE OLIVEIRA NUNES

Recorrida : DRF EM MACEIO - AL.

IRPF-LANÇAMENTO REFLEXO - O decidido no processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE DE OLIVEIRA NUNES:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUE PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER CANDIDO DE OLIVEIRA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



PROCESSO NR. 13421-000.009/88-16

RECURSO NR.: 73.940

ACORDÃO NR.: 101-85.231

RECORRENTE : JOSE DE OLIVEIRA NUNES

R E L A T O R I O

0 Contribuinte acima identificado recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Maceió-AL, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica do exercício de 1983, acrescido de encargos legais, com base no art. 34, inciso I do RIR/80, conforme Auto de Infração de fls. 08 e termo complementar de fls. 13.

2. O lançamento decorre de procedimentos efetuados contra a empresa CAFE CORINGA LTDA., através do qual foi apurada omissão de receita no ano-base de 1982.

3. A exigência foi impugnada às fls. 20/28, tendo o interessado se reportado às razões apresentadas nos processos da pessoa jurídica dos quais este decorre.

4. Informação Fiscal às fls. 49/54 na qual seu signatário manifesta-se pela procedência do feito, nos termos de sua instauração.

5. Sob o fundamento de que o processo decorrente tem a mesma sorte do processo principal e considerando que a autuação contra a pessoa jurídica fora mantida pelas decisões juntadas por cópia às fls. 59/65, a autoridade a quo, através da decisão de fls. 56/67, manteve integralmente o lançamento.



PROCESSO NR. 13421-000.009/88-16

Acórdão nr. 101-85.231.

6. Segue-se às fls. 73/81 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

di E o relatório.

A handwritten signature, possibly reading "Bj", enclosed within a circular stamp or seal.

PROCESSO NR. 13421-000.009/88-16

ACÓRDÃO NR. 101-85.231

V O I O

Conselheiro : RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nr. 103.642, interposto pela interessada nos autos do Processo nr. 13421-000.004/88-94, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nr. 101-85.017, em Sessão realizada em 27.04.93, deu-lhe provimento, por unanimidade de votos.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso.

Brasília (DF), em 21 de maio de 1993


RAUL PIMENTEL - RELATOR

